



PROCESSO Nº : 1108-8/2010
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE PARANAÍTA
INTERESSADA : MARIA ANGELICA ALMEIDA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4098/2012

EMENTA:

Concessão de aposentadoria. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta. Manifestação pelo registro do ato e dos cálculos de proventos.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de registro de ato de aposentadoria voluntária **por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à Sra. Maria Angelica Almeida da Silva, RG. Nº 4079990-7 SSP/PR, CPF nº 805.898.391-87, estável no cargo de Professora de I a IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Paranaíta.



02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou no relatório acerca dos documentos apresentados e concluiu pelo registro da **Portaria nº 01/2010**, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual,



mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal.

III – CONCLUSÃO

09. Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina** pelo **registro** da **Portaria nº 01/2010** à fl. 07, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos integrais à fl.263.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 10 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas